



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

PROJETO DE LEI Nº 060/2024 29 DE AGOSTO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PRORROGA O PRAZO QUE MENCIONA.

LIDO EM: 02/09 2024

ENCAMINHADO À 02/09/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
02/09/2024 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

Aprovado com 01 (um) voto  
contrário do Sr. Jair Gehrm, em  
Sessão Ordinária do dia 09.09.2024

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**EXECUTIVO**

**MENSAGEM Nº**

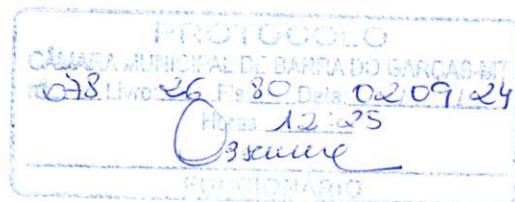
**060**

**DE 29 DE**

**Agosto**

**DE 2024.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo prorrogar o prazo descrito no art. 4º da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009, até 31 de dezembro de 2027, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

Por meio da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 fora doado uma área a Defensoria Pública para construção da sede própria nesta comarca de Barra do Garças, ocorre que devido a dificuldades quanto a regularização do terreno junto ao Cartório de Imóveis, impossibilitou que a donatária pudesse solicitar junto ao Governo do Estado recurso orçamentário para iniciar as obras, já que exige em primeiro lugar a regularização da doação, compelindo a donatária a pedir novamente a prorrogação do prazo para implementação da mesma, já que uma primeira prorrogação se deu por meio da Lei nº 4310 de 13 de agosto de 2021 até dia 31 de dezembro de 2024.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Barra do Garças/MT, 29 de agosto de 2024.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

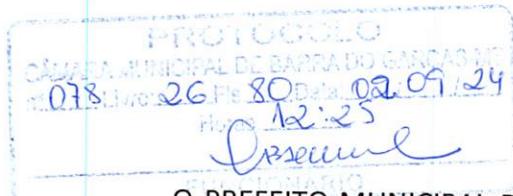
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9º inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016

**REVISADO**

  
**Herbert de Souza Penze**  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 22475/0



**PROJETO DE LEI Nº 060 DE 29 DE Agosto DE 2024.**



"Prorroga o prazo que menciona".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo descrito no art. 4º da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009, até 31 de dezembro de 2027, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

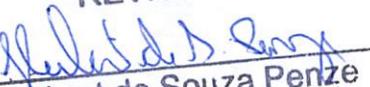
Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 29 de agosto de 2024.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Aprovado com 01 (um) voto  
contrário do Sr. Jair Gehm,  
em Sessão Ordinária ob o/a  
09.09.2024

Cílma Bulbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
Conforme Art. 9º inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**

  
Herbert de Souza Penze  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021  
OAB/MT - 22475-0



DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

Ofício nº 188/2024/GDPG/DPEMT

Cuiabá/MT, 5 de julho de 2024.

À Sua Excelência o Senhor  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito de Barra do Garças/MT

**Assunto:** Prorrogação da Lei nº 4.310/2021, visando a construção da Sede da Defensoria Pública no Município de Barra do Garças.

Excelentíssimo Senhor,

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças, por meio da Lei nº 3.083/2009, doou à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso um imóvel com a finalidade de viabilizar a construção da sede própria desta Instituição no Município.

Ocorre que, devido às dificuldades quanto a regularização do terreno, junto ao Cartório do 1º Ofício Registro de Imóveis, títulos e documentos, impossibilitou até a presente data a regularização do terreno junto ao Cartório.

Diante disso, solicito a prorrogação do prazo para a construção da sede própria desta Instituição no Município de Barra do Garças, previsto no art. 1º da Lei nº 4.310/2021 até 2027.

Certo de contar com a Vossa colaboração, manifesto os votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que me coloco à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO:49643150100 Assinado de forma digital por MARIA  
LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO:49643150100  
Dados: 2024.07.05 14:47:00 -04'00'

**MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO**

Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso



Poder Judiciário  
**Conselho Nacional de Justiça**

**PROVIMENTO N. 174, DE 2 DE JULHO DE 2024.**

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para regulamentar o dever dos notários e registradores em comunicar as mudanças de titularidades de imóveis aos municípios.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência da Corregedoria Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a obrigação de os notários e registradores cumprirem as normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário (arts. 30, XIV, e 38 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, impôs o dever de os cartórios de notas e de registro de imóveis comunicarem às respectivas prefeituras as mudanças das titularidades dos imóveis;

**CONSIDERANDO**, nos termos do art. 76 da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, caber ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) a implementação e operação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de padronizar, no território nacional, o intercâmbio eletrônico de dados estruturados para o atendimento ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Título III do Livro II da Parte Geral do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescido do Capítulo II:

**"CAPÍTULO II  
DO ENVIO DE DADOS PELOS CARTÓRIOS DE NOTAS E DE  
REGISTRO DE IMÓVEIS**

**Seção I**

**Da comunicação de mudança de titularidade às prefeituras**

**Art. 184-A.** Os cartórios de notas e de registro de imóveis informarão às prefeituras, até o último dia útil do mês subsequente à prática dos atos, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais (art. 4º da Resolução n. 547, de 22/02/2024).

**§ 1º** As hipóteses de comunicação serão as mesmas objeto das Declarações de Operações Imobiliárias encaminhadas para a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

**§ 2º** Para efeito deste artigo, as informações deverão ser remetidas por meio eletrônico e mediante recibo de entrega:

I - pelos cartórios de notas, à plataforma mantida pelo Colégio Notarial do Brasil-CNB/CF; e

II - pelos cartórios de registro de imóveis, à plataforma mantida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR.

**§ 3º** É obrigatória a indicação do fato ou ato jurídico que ensejou a aquisição ou a transmissão do direito real de propriedade (compra e venda, doação, usucapião etc.).

**§ 4º** O CNB/CF e o ONR disponibilizarão acesso aos municípios, para obtenção das informações, mediante convênio padronizado, para fins de os destinatários das informações atenderem ao disposto nas regras de proteção de dados e de sigilo fiscal.

**§ 5º** O acesso pode ocorrer mediante plataforma que permita aos municípios obterem, em um mesmo ambiente eletrônico, as informações.

**§ 6º** Caberão ao CNB/CF e ao ONR a elaboração de manual técnico em que serão estabelecidos o formato dos dados e o padrão dos programas de interface eletrônica (*Application Programming Interface* - API), a serem utilizados no intercâmbio de dados estruturados entre as serventias extrajudiciais e as municipalidades.

**§ 7º** Preservada sua integralidade para as demais finalidades

regulamentares, os dados serão anonimizados pelo CNB/CF e pelo ONR, quando de seu recebimento, antes de qualquer tratamento estatístico.

§ 8º O convênio com o município para acesso das informações poderá dispor sobre a possibilidade de emissão de guias de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI - pelos oficiais.

§ 9º Os emolumentos devidos pelo fornecimento de informações serão tratados de acordo com o disposto na legislação de cada um dos Estados e do Distrito Federal.”

**Art. 2º** As informações retroativas alusivas às mudanças na titularidade de imóveis deverão ser fornecidas aos municípios, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis, progressivamente, começando pelas mais recentes.

Parágrafo único. O prazo para o fornecimento das informações previstas neste artigo será de seis meses, para cada 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem a partir da publicação deste provimento.

**Art. 3º** As Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão promover a revogação ou a adaptação das normas locais que contrariarem as atuais normas ora estabelecidas.

**Art. 4º** Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 04/07/2024, às 07:16, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNI](#) informando o código verificador **1897703** e o código CRC **4440D8BF**.



PREFEITURA MUNICIPAL  
BARRA DO GARÇAS/MT

LEI Nº 21.310 DE 13 DE agosto DE 2021.

Projeto de Lei nº 086/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Prorroga o prazo que menciona".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Adilson Gonçalves de Macedo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica prorrogado o prazo descrito no art. 4º da Lei nº 3083 de 28 de dezembro de 2009 até a data de 31 de dezembro de 2024, para que a donatária cumpra integralmente a destinação do imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 28 de dezembro de 2011.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 13 de agosto de 2021.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Parecer nº: 066/2024.

*Projeto de lei nº 060/2024 de 29 de agosto de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Prorroga o prazo que menciona.”.*

## I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de lei nº 060/2024 de 29 de agosto de 2024 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Prorroga o prazo que menciona.”.*
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando da necessidade das alterações ali elencadas.
03. Já o prorroga o prazo constante da Lei 3083/2024.
04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

### *Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

**(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811**

**barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas**

**Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000**

**[camara@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:camara@barradogarcas.mt.leg.br) / [imprensa@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:imprensa@barradogarcas.mt.leg.br) / [ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br](mailto:ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br)**

**PLE 060/2024**

**Página 1 de 2**

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A prorrogação do prazo para cumprimento de destinação de área, trata-se de atribuição típica do poder executivo a quem caba a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual entendemos desnecessária maiores justificativas, tratando-se, se mantidas as condições da norma original já amplamente discutida e debatida nessa casa, de questão meramente de mérito, na qual recomendamos ao nobres Edis atentarem-se para o recomendado na norma original, em especial ao cumprimento do disposta na lei de licitações.

### **III- CONCLUSÃO**

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

13. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 06 de setembro de 2024.

**HEROS PENA**

Procurador Jurídico



Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 060/2024 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

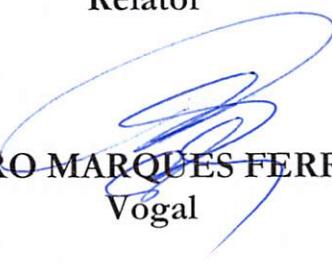
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Setembro de 2024.

APROVADO  
EM SESSÃO 09/09/2024  
Presidência

Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO  
Relator

  
Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Vogal



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

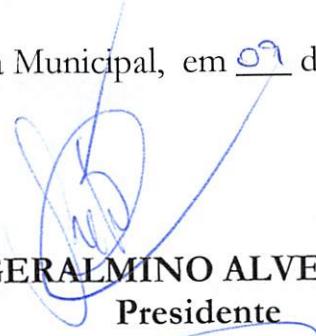
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE.

## PARECER

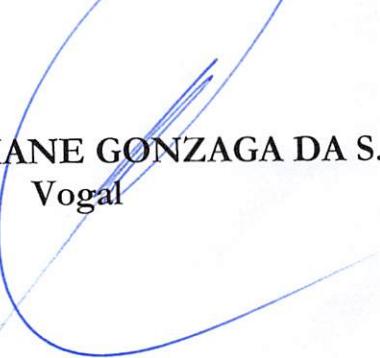
Projeto de Lei nº 060/2024 de  
autoria do Vereador PEDRO FERREIRA  
DA SILVA FILHO-PMB

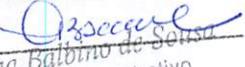
A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO  
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de Setembro de 2024.

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Presidente

  
Verº. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Relator

  
Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 09/09/2024  
  
Cilma Balbino de Souza  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças**  
*Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva*

# VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 060/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PR	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PRD		Possidente	
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	MDB		AUSENTE	
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	MDB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	UB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PMB		X	
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	MDB	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	PR	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PMB	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PRD	X		

## **RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO**

Approved with 01 (one) vote contrary  
by Dr. Fair Gehm, on Session 09/09/2024

*D 3500000*  
Clima Bubino de Suiza  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996